



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601076-20.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601076-20.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLEBER COSTA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, CLEBER COSTA DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589 Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. PEQUENO VALOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato Cleber Costa de Oliveira, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/12/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Cleber Costa de Oliveira, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que o interessado se manifestasse a respeito das falhas listadas no Relatório de Diligência Id nº 768613.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o candidato apresentou documentos e esclarecimentos.

Examinado a prestação de contas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas.

Novamente intimado o candidato apresentou outros documentos, e em parecer após vista e após vista 2 a ACAGE manteve o entendimento pela desaprovação das contas (Id 1499913 e Id 1543963).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com ressalvas (Id 1565963).

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do Deputado Estadual Cleber Costa de Oliveira, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Entretanto, a Comissão de Exame das Contas de Campanha sugeriu a desaprovação das contas do candidato, ao argumento de que não houve a declaração de despesa junto a empresa FOUR TECH CARTUCHOS COMÉRCIO LTDA, no valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais). Apontou, ainda, como impropriedade a ensejar ressalvas, a existência de doação financeira realizada por depósito online, quando só poderia sê-lo através de transferência eletrônica.

Contudo, considerando que não houve utilização de verbas públicas, bem como o valor da despesa, entendo que a falha apontada não tem aptidão para ensejar a desaprovação da contabilidade de campanha do candidato, mas apenas ressalvas, notadamente porque não é capaz de comprometer a confiabilidade da prestação de contas apresentada.

Destaco, ainda, que, intimado, o candidato tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Nesse mesmo sentido, a eminente Procuradora Regional Eleitoral concluiu em seu Parecer (Id 1565963) que *"em se tratando de única falha apontada nas contas, diante de seu ínfimo valor e ausência de indícios de má-fé ou captação ilícita de recursos, entende o Ministério Público Eleitoral razoável aprovas as contas com ressalvas."*

De mais a mais, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS. (...) 2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. (...) 4. Aprovação das contas com ressalvas. (...) (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS –julgado em 12/9/2013 –rel. Min. DIAS TOFFOLI –DJE de 11/10/2013).

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas. (...) 3. Tendo em vista que a falha alusiva à ausência de trânsito em conta bancária se referiu à importância de aproximadamente 700,00 reais ou equivalente a 0,07% das verbas arrecadadas, conforme registra a decisão regional, não há falar em vício apto a macular as indigitadas contas. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS –julgado em 08/10/2013 –Rel. Min. HENRIQUE NEVES –DJE de 13/11/2013).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha apontada, equivalente a menos de 0,5% do valor total arrecadado para gasto em campanha, não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a hígidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato Cleber Costa de Oliveira, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator

